SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247494 - SP(2025/0470428-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E R B DA S
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	B D S
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
		GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo interno cível na ação de obrigação de fazer (cancelamento de cartão consignado), cujo resultado foi de recurso não provido.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para cancelamento de cartão consignável e abstenção de empréstimos RMC e RCC, com pedido de inversão do ônus da prova. O valor da causa foi fixado em R$ 3.320,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento do cartão, mantendo os descontos até a quitação.

4. A Corte de origem manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por vício na capacidade postulatória, confirmou a legitimidade da exigência de documentos para coibir litigância predatória e aplicou custas e honorários ao advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve exigência indevida de procuração com firma reconhecida e decisão surpresa, com omissão e deficiência de fundamentação, em afronta aos arts. 105, § 1º, e 425, I e IV, do CPC; (ii) saber se a procuração com assinatura eletrônica não emitida pela ICP-Brasil é válida, à luz do art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001; (iii) saber se os arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32, da Lei n. 8.906/1994 afastam a imputação de conduta ao advogado e conferem fé pública suficiente à autenticação de documentos; (iv)

Documento eletrônico VDA54647716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 4cb85dfd-d3e6-4dd1-96db-a6612fbb546b

saber se o art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018 veda a exigência de reconhecimento de firma para a procuração já assinada eletronicamente; (v) saber se os arts. 2º, § 2º, 3º e 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 conferem validade ao mandato com assinatura digital e dispensam firma reconhecida; (vi) saber se houve supressão de instância com violação dos arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial acerca da validade da procuração eletrônica e da aplicação do *tantum devolutum quantum appellatum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exigência de emenda da inicial para comprovar interesse de agir e autenticidade da postulação, diante de indícios de litigância abusiva, é legítima, conforme a tese firmada no Tema n. 1.198 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da necessidade de emenda e dos indícios de litigância predatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de debate específico na origem sobre os arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC atrai, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, impedindo o conhecimento do especial quanto ao ponto.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* obsta o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à tese firmada no Tema n. 1.198 do STJ, que legitima a exigência de emenda da inicial para coibir litigância abusiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da necessidade de emenda e dos indícios de litigância predatória, por envolver matéria fático-probatória. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC. 4. Reconhecida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não se conhece do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 85 § 11, 104 § 2º, 320, 425 I, IV, 485 IV, § 3º, 492, 1.013 § 1º, 105 § 1º; Medida Provisória n. 2.200-2/2001, art. 10 § 2º; Lei n. 8.906/1994, arts. 5 §§ 1º, § 2º, § 3º, 32; Lei n. 13.726/2018, art. 3º § 1º; Lei n. 11.419/2006, arts. 2º § 2º, 3º, 10 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA54647716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 4cb85dfd-d3e6-4dd1-96db-a6612fbb546b

AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54647716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 4cb85dfd-d3e6-4dd1-96db-a6612fbb546b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247494 - SP (2025/0470428-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E R B DA S
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	B D S
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
		GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo interno cível na ação de obrigação de fazer (cancelamento de cartão consignado), cujo resultado foi de recurso não provido.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer para cancelamento de cartão consignável e abstenção de empréstimos RMC e RCC, com pedido de inversão do ônus da prova. O valor da causa foi fixado em R$ 3.320,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento do cartão, mantendo os descontos até a quitação.

4. A Corte de origem manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por vício na capacidade postulatória, confirmou a legitimidade da exigência de documentos para coibir litigância predatória e aplicou custas e honorários ao advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve exigência indevida de procuração com firma reconhecida e decisão surpresa, com omissão e deficiência de fundamentação, em afronta aos arts. 105, § 1º, e 425, I e IV, do CPC; (ii) saber se a procuração com assinatura eletrônica não emitida pela ICP-Brasil é válida, à luz do art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001; (iii) saber se os arts. 5º, §§ 1º, 2º

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

e 3º, e 32, da Lei n. 8.906/1994 afastam a imputação de conduta ao advogado e conferem fé pública suficiente à autenticação de documentos; (iv) saber se o art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018 veda a exigência de reconhecimento de firma para a procuração já assinada eletronicamente; (v) saber se os arts. 2º, § 2º, 3º e 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 conferem validade ao mandato com assinatura digital e dispensam firma reconhecida; (vi) saber se houve supressão de instância com violação dos arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial acerca da validade da procuração eletrônica e da aplicação do *tantum devolutum quantum appellatum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exigência de emenda da inicial para comprovar interesse de agir e autenticidade da postulação, diante de indícios de litigância abusiva, é legítima, conforme a tese firmada no Tema n. 1.198 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da necessidade de emenda e dos indícios de litigância predatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de debate específico na origem sobre os arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC atrai, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, impedindo o conhecimento do especial quanto ao ponto.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* obsta o conhecimento por divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à tese firmada no Tema n. 1.198 do STJ, que legitima a exigência de emenda da inicial para coibir litigância abusiva. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da necessidade de emenda e dos indícios de litigância predatória, por envolver matéria fático-probatória. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC. 4. Reconhecida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não se conhece do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, 85 § 11, 104 § 2º, 320, 425 I, IV, 485 IV, § 3º, 492, 1.013 § 1º, 105 § 1º; Medida Provisória n. 2.200-2/2001, art. 10 § 2º; Lei n. 8.906/1994, arts. 5 §§ 1º, § 2º, § 3º, 32; Lei n. 13.726/2018, art. 3º § 1º; Lei n. 11.419/2006, arts. 2º § 2º, 3º, 10 § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/5/2025;

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. R. B. DA S. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de ação de obrigação de fazer (cancelamento de cartão consignado).

O julgado foi assim ementado (fls. 248-249):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA POR ABUSO DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Ação de obrigação de fazer (cancelamento de cartão consignado) por consumidora que alegou não ter conseguido cancelar cartão de crédito administrativamente. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento do cartão, mantendo os descontos até a quitação. A autora apelou, requerendo que o pagamento da dívida não fosse condicionado aos descontos e que o banco fosse condenado nas verbas de sucumbência. No curso da apelação, foi identificada possível litigância predatória e determinada a juntada de documentos essenciais à regularização da capacidade postulatória, o que não foi cumprido.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a exigência judicial de documentos complementares para aferição da existência de litigância predatória; (ii) determinar se o indeferimento da petição inicial deve ser mantido.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A apresentação de procuração com firma reconhecida, comprovantes de residência, extratos bancários e demais documentos exigidos é medida legítima do poder de cautela do magistrado para coibir o uso predatório da máquina judiciária,

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

conforme previsto nos arts. 76 e 485, IV, do CPC, no Comunicado CG nº 424/2024 e Tema Repetitivo nº 1.198/STJ.

4. A ausência de apresentação da documentação solicitada compromete o pressuposto da capacidade postulatória da parte, pois inviabiliza a confirmação de que o advogado efetivamente possui poderes para atuar em nome da parte autora.

5. A insistência do patrono em não atender à determinação judicial, mesmo alertado da possibilidade de extinção do feito, confirma a configuração de vício processual insanável, que impede o regular desenvolvimento da demanda.

6. Nos termos do art. 104, §2º, do CPC, constatada a ausência de representação regular e o abuso do direito de demandar, é cabível a imposição das custas e honorários diretamente ao advogado que deu causa à extinção. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP tem reiteradamente reconhecido a legalidade de exigências documentais para afastar litigância predatória e a validade da extinção de ações que não observam tais determinações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 279):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTELATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

4. A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

a) 105, § 1º, 425, IV, I, do CPC, porque o acórdão teria exigido procuração com firma reconhecida sem amparo legal, não apreciou as questões devolvidas pela apelação e incorreu em decisão surpresa, além de omitir pontos relevantes e apresentar fundamentação deficiente;

b) 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, pois admite assinaturas eletrônicas não emitidas pela ICP-Brasil quando aceitas pelas partes, sendo indevida a exigência de certificado ICP-Brasil para validar procuração;

c) 5º, § 1º, § 2º, § 3º, e 32, da Lei n. 8.906/1994, porquanto a atuação do advogado e a fé pública atribuída aos atos justificam a autenticação de documentos e não autorizam, sem indícios de fraude, a imputação de conduta dolosa ou culposa ao patrono;

d) 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018, visto que é vedada a exigência de prova de fato já comprovado por outro documento válido, sendo excessivo exigir reconhecimento de firma para a procuração quando já apresentada com assinatura eletrônica;

e) 2º, § 2º, 3º, 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, porque a informatização do processo judicial e a aceitação de assinaturas eletrônicas conferem validade ao mandato com assinatura digital, afastando a necessidade de firma reconhecida;

f) 492 e 1.013, § 1º do CPC, porquanto o Tribunal de origem incorreu em supressão de instância, pois não foi debatido em primeira instância a invalidade da procuração e necessidade de documentos para averiguar litigância abusiva;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao: i) rechaçar a validade de procuração assinada digitalmente sem certificado ICP-Brasil, em dissonância do art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001; ii) violar o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* ao não apreciar o mérito da apelação e encerrar o processo por

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

fundamento novo, invocando, para tanto, os precedentes EREsp 645902/RS, AgInt no AgInt no AREsp 1233736/MG, AgRg nos EDcl no REsp 1053982/RS e REsp 290965/SP.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao aplicar exigências documentais rigorosas sem base legal, contrariando a orientação de que o tribunal deve apreciar as questões devolvidas pela apelação, conforme os precedentes indicados, e ao não enfrentar adequadamente as alegações de inovação e ausência de previsão legal para o reconhecimento de firma em procuração digital.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito da apelação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a validade da procuração com assinatura eletrônica e se afaste a exigência de firma reconhecida, de modo que se aprecie o mérito da demanda.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne condições de admissibilidade, sustenta ausência de prequestionamento, defende que não houve violação de lei federal, afirma inexistência de divergência jurisprudencial e aponta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, requerendo o não seguimento do especial.

O recurso especial foi admitido apenas pela alínea *a*, com rejeição da alínea *c* por ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer para o cancelamento de cartão consignável em que a parte autora pleiteou o cancelamento do cartão de crédito consignado, a abstenção de novos empréstimos nas modalidades RMC e RCC e a inversão do ônus da prova, cujo valor da causa é de R$ 3.320,00.

Na decisão monocrática, o Juízo de segundo grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por vício na capacidade postulatória, após determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e documentos essenciais não atendida, e aplicou custas e honorários diretamente ao advogado nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão monocrática, negando provimento ao agravo interno, confirmando a extinção sem resolução do mérito, a legitimidade das exigências documentais como medida de prevenção à litigância predatória e a condenação pessoal do patrono em custas e honorários fixados em R$ 1520,00.

II - Violação aos arts. 105, § 1º, 425, IV, I, do CPC; 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001; 5º, § 1º, § 2º, § 3º, e 32, da Lei n. 8.906/1994; 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018; e 2º, § 2º, 3º, 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

inicial, solicitando a juntada de procuração com firma reconhecida, comprovante de residência e esclarecimentos sobre o contrato, diante de indícios de litigância predatória. Confira-se (fls. 250-251, destaquei):

> **Não há nenhuma ilegalidade na ordem de apresentação de procuração com firma reconhecida, comprovante de residência e esclarecimentos sobre o contrato que se questiona, porque tratam-se de medidas essenciais para garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude e para que possa ser devidamente analisado o mérito do pedido, nos termos do art. 320 do CPC, do Comunicado CG nº 424/2004 e do Tema Repetitivo nº 1198 do STJ.**
>
> Analisando-se os autos principais e também o documento que acompanhou o presente agravo, verifica-se que o advogado continua deixando de apresentar a documentação requisitada, mesmo alertado da possível extinção terminativa do feito. Com isso, havia mesmo de ser reconhecido o vício na capacidade postulatória do autor que afeta todo o processo (carente de pressuposto de constituição):
>
> A apresentação de tal documentação se faz necessária também para evitar o ajuizamento massivo de ações judiciais desnecessárias, em litigância predatória por abuso de direito (Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 e Tema nº 1198 do STJ).
>
> [...]
>
> **Assim, mantenho a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76 e 485, IV e §3º CPC, do Comunicado CG nº 424/2024 e do Tema 1.198/STJ.**

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/05/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/05/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 06/05/2025.

III - Violação aos arts. 492 e 1.013, § 1º do CPC

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52918314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2025 14:21:31
Código de Controle do Documento: e11604a3-c4e8-462e-b6ae-211dd1ac5ba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.247.494 / SP

Número Registro: 2025/0470428-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037166720248260619

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E R B DA S
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	B D S
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
		GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA54621167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:06:49
Código de Controle do Documento: 6c3b55b1-370a-4cb3-b394-786832b27009

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:06:49
Código de Controle do Documento: 6c3b55b1-370a-4cb3-b394-786832b27009